

# INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS E ESTADUAIS BASEADAS NA “ESCOLA SEM PARTIDO”: EM DEFESA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

## *THE UNCONSTITUTIONALITY OF MUNICIPAL AND STATE LEGISLATIONS BASED ON THE “ESCOLA SEM PARTIDO”: IN DEFENSE OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE CONSTITUTIONAL FREEDOMS OF THE BRAZILIAN’S DEMOCRATIC RULE OF LAW*

Caroline Müller Bitencourt<sup>1</sup>  
Maurício Zockun<sup>2</sup>

Recebido em: 12/11/2020  
Aceito em: 03/03/2021

[carolinemb@unisc.br](mailto:carolinemb@unisc.br)  
[mauricio@zockun.com.br](mailto:mauricio@zockun.com.br)

**Resumo:** Estabeleceu-se, no contexto brasileiro recente, relevante controvérsia diante da criação de programas e leis municipais sob a bandeira da “Escola Sem Partido”, a ponto da Corte Constitucional decidir em sede de liminares pela inconstitucionalidade das Leis Estaduais e descumprimento de preceito fundamental das legislações Municipais. O problema que orienta essa pesquisa é: quais os fundamentos materiais e normativos que levam a defesa da inconstitucionalidade ou violação de preceito fundamental das leis municipais e estaduais que instituem legislações baseadas nas diretrizes da Escola sem partido, tanto sob o aspecto formal quanto material? Objetiva-se apontar quais são fundamentos constitucionais, tanto sob a perspectiva jurídica quanto moral, que levam a sustentar a violação de tais legislações municipais e estaduais que defendem a implementação das bases do movimento intitulado “Escola sem Partido”, buscando contextualizar tais fundamentos a partir da arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADFP 578. O método utilizado será o dedutivo e metodologia será a bibliográfica e exploratória. Conclui-se que é dever jurídico, republicano e civilizatório impedir o retrocesso em relação ao constitucionalismo brasileiro com leis atentatórias aos valores constitucionais e ao interesse público. É preciso considerar que legislações nesse sentido são verdadeiros ataques aos valores republicanos e suas instituições, configurando inconstitucionalidades materiais, como a liberdade de expressão, informação, ensino, direito à educação, dignidade da pessoa humana, valores democráticos, além de ser formalmente inconstitucionais.

**Palavras-chave:** Educação. Escola Sem Partido. Liberdades constitucionais. Inconstitucionalidade. Violação de Preceito fundamental.

**Abstract:** In the recent Brazilian context, a relevant controversy was established in the face of the creation of municipal programs and laws under the banner of “Escola Sem Partido”, reaching a point where this Court decided to place injunctions for the unconstitutionality of State Laws and non-compliance of the fundamental precept of laws Municipal. The problem that guides this research is: what are the material and normative foundations that lead to the defense of unconstitutionality or violation of a fundamental precept of the municipal and state laws that institute legislators based on the guidelines of the “Escola sem partido”, both in formal and material terms? The objective is to point out what constitutional foundations are, both from a legal and moral perspective, that lead to sustain the violation of such municipal and

<sup>1</sup> Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC - Santa Cruz do Sul- Rio Grande do Sul – Brasil.

<sup>2</sup> Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – USP-SP – São Paulo – São Paulo – Brasil.

state laws that defend the implementation of the foundations of the movement entitled “Escola sem partido”, trying to contextualize these foundations from the action of breach of fundamental precept - ADPF 578. The method used will be the deductive and the methodology will be bibliographic and exploratory. We conclude that it is a legal, republican and civilizing duty to prevent the setback in relation to Brazilian constitutionalism from laws that violate constitutional values and the public interest. It is necessary to consider that laws like this are true courses to republican values and their institutions, configuring formal and material unconstitutionality, such as freedom of expression, information, teaching, human dignity, democratic values, besides being formally unconstitutional.

**Keywords:** Educacion. Constitutional freedoms. “Escola sem partido”. Unconstitutionality.

Violation of fundamental Precept.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado das investigações apresentação dos memoriais na manifestação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo na condição de *amicus curiae* na arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 578/PR3 - proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, ajuizada em face de Lei Municipal que instituiu, em Santa Cruz de Monte Castelo/PR, o programa Escola Sem Partido, mediante a Lei Complementar nº 9, de 24 de dezembro de 2014, com fundamento no 6º, § 2º, da Lei 9.882, de 1999, que será julgado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.

Estabeleceu-se, no contexto brasileiro recente, relevante controvérsia diante da criação de programas e leis municipais sob a bandeira da “Escola Sem Partido”, a ponto de esta Corte decidir, em sede de liminar na ADI 5.537/AL, pela suspensão da Lei nº 7.800/2016, de Alagoas. Há, ainda, precedentes que concedem medidas liminares, a saber: ADPF 526, Relator Ministro Dias Toffoli, a qual tem como objeto a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR; ADPF 467, Relator Ministro Gilmar Mendes, Lei nº 3.491/2015, do Município de Ipatinga/MG; ADPF 600, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Lei do Município de Londrina/PR; e, recentemente, a decisão monocrática do Ministro relator Edison Fachin na ADPF 462 em face do art. 10, §5º, da Lei Complementar nº 994/2015, do Município de Blumenau/SC. Note-se, ademais, que a Procuradoria Geral da União propôs a ADPF 624, Relator Ministro Celso de Mello, com o objetivo de fixar interpretação compatível com os preceitos fundamentais previstos no art. 3º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Tais precedentes já analisados pela Corte demonstram a gravidade que se materializa na proliferação de leis violadoras dos direitos e garantias fundamentais, marcando um retrocesso no âmbito do pluralismo de ideias e da democracia brasileira, consagrados na Constituição brasileira e no patrimônio constitucional do Iluminismo.

Tramitam, nas casas legislativas do Congresso Nacional, tanto no Senado (PL nº 193/2016) quanto na Câmara dos Deputados (PLs nº 7.180/2014 e nº 867/2015), Projetos de Lei os quais, de forma aqui resumida, buscam incluir diretrizes características de um complexo ideológico sintetizado no termo “Escola Sem Partido” na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996. Na justificativa do Projeto de Lei apresentado no Congresso Nacional, há menção

---

3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 00212014 SÚMULA: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido".

expressa de que a criação do projeto ocorre em meio ao "Movimento Escola sem Partido", com a pretensão de se estabelecer como política pública educacional proibições de discussões sobre gênero, direito a gravações das aulas ministradas pelos professores (art. 7º), além de proibições genéricas como "dogmatização" (art. 2º) e manipulação psicológica (art. 3º)<sup>4</sup>. A ideia geral é defender um pretendo manto pedagógico de uma neutralidade livre de ideologias<sup>5</sup>.

O movimento Escola Sem Partido e as várias legislações elaboradas com base em seus fundamentos ganharam força nos últimos anos no Brasil. Este movimento parte de uma crença conspiracionista de que professores utilizam o espaço educacional para fazer militância político-partidária. Fundados em tal dogma, seus participantes passaram a realizar ataques constantes a intelectuais reconhecidos como é o caso paradigmático do patrono da educação brasileira Paulo Freire.

O problema dessa investigação é: quais os fundamentos materiais e normativos que levam a defesa da inconstitucionalidade ou violação de preceito fundamental das leis municipais e estaduais que instituem legisladores baseadas nas diretrizes da Escola sem partido, tanto sob o aspecto formal quanto material?

---

4PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2014 SÚMULA: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido". Art. 1º . Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido", atendidos os seguintes princípios: - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência; IV - liberdade de crença; V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; VII - direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Art. 2º . É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis. § 1º 0. Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis. § 2º . As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções. § 3º . Para os fins do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados. Art 3º No exercício de suas funções, o professor: - não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária; II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas; III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito; V - salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

5 Art. 41. As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no artigo 3º desta Lei. § 1º 1 Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidas por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas nos Anexos desta Lei. § 2º. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no parágrafo 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Esse artigo busca apontar quais são os fundamentos constitucionais, tanto sob a perspectiva jurídica quanto moral, que levam a sustentar a violação de tais legislações municipais e estaduais que defendem a implementação das bases do movimento intitulado “Escola sem Partido”, buscando contextualizar tais fundamentos a partir da Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 578.

O método utilizado será o dedutivo, pois parte-se uma conformação geral para analisar e concluir a partir da situação específica apresentada através da ADPF 58. A metodologia será a bibliográfica e exploratória.

## **2. A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E EXPRESSÃO SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TEÓRICOS**

É direito humano e fundamental assegurado por força do art. 5º, V, IX, XIV e XVI, e do artigo 206. Para atender a tais finalidades no âmbito da educação escolar, a Carta Constitucional, no artigo 210, reconhece a necessidade de que sejam “fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. A liberdade de expressão também encontra proteção constitucional nos artigos 215 e 220 a 224 da Constituição Federal de 88. Finalmente, é garantida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19), e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13).

Aqui é fundamental a compreensão do conceito de liberdade de expressão situada no momento histórico no qual ela se insere para a adequada leitura jurídica do seu significado. Vale lembrar que a hermenêutica filosófica em meados do século XX já demonstrava que não há ponto zero no âmbito da interpretação. A produção do sentido de algo, como acesso ao conhecimento, passa a ser visto como prática social, a qual é estabilizada em consensos sociais prévios –mediados pelo Direito. Essa produção de sentido se dá em uma forma de vida específica, ou seja, em uma comunidade que compartilha uma plêiade de expectativas, crenças e consensos enredados historicamente. Desejar uma narrativa histórica ou factual neutra é imaginar que é possível apropriar-se da linguagem para descrever o mundo de forma monológica e não dialógica (HABERMAS, 2003).

Como afirma Manfredo de Oliveira: “O fato de alguém, realmente, compreender o que uma frase significa, compreender seu sentido, não depende absolutamente de que eu tenha querido significar isso. A compreensão depende da situação histórica em que a frase é usada e não do ato intencional de querer significar. O compreender é um elemento de uma forma de vida, na qual se está inserido em virtude do contexto sócio-histórico” (OLIVEIRA, 2001, 135). O ideal de neutralidade que permeia os fundamentos da Escola sem partido é uma ficção jurídica e política que se transforma em um discurso ideológico carregado de violações constitucionais.

Também há dimensão do acesso à informação por parte daquele que busca através da informação a acessibilidade ao conhecimento e pensamento crítico, conforme o direito constitucional garantido pelo art 5º, VI, XIV e XXXIII da Constituição Federal. Não restam dúvidas de que o acesso à informação e o dever de transparência, na legislação brasileira, estão conectados com outros direitos,

como a própria figura da cidadania e a boa Administração Pública. Para que essa expectativa se torne realidade, é essencial que ele tenha oportunidade de conhecer e compreender as informações divulgadas, ou seja, para o pleno alcance desse direito, não basta o cumprimento de seus aspectos formais; é necessária ainda a preocupação acerca da qualidade e acessibilidade da informação prestada pelo poder público (ZANCANER, 2015).

A garantia da liberdade de expressão e manifestação do pensamento não deve ser observada na dimensão apenas daquele que ensina, mesmo porque o ato de ensinar constitui uma troca de experiência e saberes, portanto, também o estudante possui direito fundamental de expressar-se livremente e poder dialogar em sala de aula sobre diferentes concepções e observações do mundo, conhecendo outras realidades que não apenas aquelas expressas no meio familiar. Diga-se que a própria LDB, no art. 3º, garante essa liberdade manifesta no “pluralismo de ideias” como valor autônomo (inciso III) e de “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber” (inciso II).

Não haveria qualquer necessidade de resguardo e proteção a liberdade de expressão se todos concordássemos com as mesmas ideias e concepções. É justamente na discordância, na contradição, nas manifestações polêmicas ou mesmo na impopularidade que reside a fundamentalidade de sua proteção, pois somente assim estaria garantida a não imposição de uma ideia pela maioria, o que justamente aniquilaria a pluralidade (SARMENTO, 2012.).

Estado de Direito e a democracia compreendem dois distintos modos de ver a liberdade, pois também exercem distintas funções. Na perspectiva democrática, a liberdade de expressão é um instrumento de participação política, de abertura aos espaços e debates públicos como forma de viabilizar a própria autodeterminação dos indivíduos. Por outro lado, na perspectiva do Estado de Direito, é uma liberdade de ser, de dizer, de se desenvolver, fazer, pensar e querer, independente do que quer o Estado ou a sociedade, ou seja, é o âmbito de desenvolvimento da personalidade em sua autonomia privada que lhe permite viver como bem quiser (CANOTILHO, 1998).

Os direitos fundamentais devem ser percebidos em sua dupla dimensão. Conforme leciona Robert Alexy, há de se compreender como a faculdade do indivíduo de livremente expressar-se, exigindo do Estado uma postura negativa no sentido de não intervenção; mas, por outro lado, é de ser concebida em uma dimensão objetiva, na qual, sem a liberdade de expressão, não há democracia, afinal, ela possui função informativa, crítica, capaz de impulsionar o controle social e a participação cidadã (alexey, 2001). O Estado está comprometido por meio da dimensão objetiva em possibilitar o exercício dos direitos subjetivos. Ao garantir positivamente a dimensão democrática da liberdade de expressão, garante a autodeterminação de cada indivíduo, o que é indissociável do conceito de dignidade humana (SARLET, MOLINARO, 2012).

Ronald Dworkin, em sua obra “O Direito da Liberdade: uma leitura moral da Constituição norte-americana”, percebe a liberdade de expressão em uma forma instrumental e outra constitutiva, embora ambas sejam, a seu ver, indissociáveis. Instrumental, porque garantir o direito de as pessoas expressarem-se livremente não está apenas relacionado à questão moral de dizer tudo o que pensam, mas porque permitir que elas digam é benéfico para a sociedade. Sendo assim, em uma perspectiva de racionalidade comunicativa, possibilitar a troca constante de pensamentos, ideias

divergentes e plurais permite o aperfeiçoamento dos consensos firmados, das decisões produzidas, bem como avanço dos acordos morais e jurídicos com bases racionais, sempre suscetíveis ao aprimoramento por meio do diálogo e da crítica. Da mesma forma, é constitutiva, pois o Estado deve tratar seus cidadãos como capazes, no sentido de serem agentes morais responsáveis para a construção de uma sociedade política. Sua conclusão diz que "... nem o governante, nem a maioria dos cidadãos tem direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la". (DWORKIN, 2006, 104)

Evidentemente que, também no âmbito da sala de aula como qualquer espaço de convivência humana, deve-se respeitar o observar os limites constitucionalmente impostos à liberdade de expressão, derivados das regras e princípios constitucionais e legais.

O pluralismo pressupõe a proliferação de diferentes ideias e formas de observação dos fenômenos sociais, revelando-se uma das maiores conquistas da democracia brasileira após o período de silêncio e opressão: "na direção da "educação integral" destacada por Puig e Trilla (2004) , alunos e alunas precisam ter acesso ao estudo de problemáticas atuais que lhes possibilitem a reflexão, compreensão e busca de soluções para problemas que prejudicam a garantia de uma vida digna para todas as pessoas. Contudo, o que acontece em muitas escolas é que, apesar de incluírem em seus projetos político-pedagógicos a preocupação com a formação ética e exercício da cidadania, o ensino continua girando em torno apenas do eixo da instrução. Isso acontece porque estudantes vão à escola, frequentemente, somente para aprenderem de maneira fragmentada e descontextualizada os conteúdos historicamente produzidos pela humanidade. De acordo com Araújo (2003), o trabalho com a instrução é importante, mas sozinho não atende a uma educação em valores que pretenda formar pessoas aptas a lidarem com a diversidade e o conflito de ideias, bem como capazes de se indignarem com as injustiças de nossa sociedade e desejarem o bem individual e coletivo (PÁTARO, 2013).

Fatos ocorridos em um passado próximo de ditadura militar deixam suas marcas ainda em nossa sociedade que se pretende democrática, afinal passado e presente se condicionam constantemente. "Assim, em todo o processo histórico, e sua compreensão, há uma antecipação de sentido que abrange a tradição, impondo-se o reconhecimento de que as próprias partes determinam o todo (LEAL, 2012, p.09)". O ataque ao pensamento crítico é típico de regimes ditatoriais, nos quais unilateralmente o Estado deseja a imposição de formas de viver e agir. Sarmiento relembra que era "heroico" e um ato de rebeldia expressar-se sob a égide da ditadura, lembrando que " (...)a censura recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses (SARMENTO, 2012).

Os documentos oficiais da educação brasileira refutam tais repressões ao âmbito das liberdades, como é o caso da Base Nacional Curricular Comum, que ao tratar da educação para o ensino médio menciona a necessidade de uma escola que acolha as diversidade e faz questão de ressaltar:

(...) para formar esses jovens como sujeitos críticos, criativos, autônomos e responsáveis, cabe às escolas de Ensino Médio proporcionar experiências e processos que lhes garantam as aprendizagens necessárias para a leitura da realidade, o enfrentamento dos novos desafios da contemporaneidade

(sociais, econômicos e ambientais) e a tomada de decisões éticas e fundamentadas. O mundo deve lhes ser apresentado como campo aberto para investigação e intervenção quanto a seus aspectos políticos, sociais, produtivos, ambientais e culturais, de modo que se sintam estimulados a equacionar e resolver questões legadas pelas gerações anteriores – e que se refletem nos contextos atuais –, abrindo-se criativamente para o novo. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO).

O tema da memória das violações de direitos fundamentais ocorridas durante a ditadura militar, ainda é presente e condicionante em algumas ações, seja do Estado e da sociedade civil. É justamente contra elas que as instituições democráticas devem se insurgir.

### **3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PELA VIOLAÇÃO AO PRECEITO FUNDAMENTAL DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL À CENSURA**

A história da liberdade de expressão no Brasil é marcada pelo eterno desencontro entre teoria e prática, uma “crônica da distância entre intenção e gesto” (BARROSO, 2001, P.130). A vedação à censura, expressa no art. 220, parágrafo 2º, da Constituição, seja ela política, artística e ideológica, tem o condão de reforçar o âmbito da liberdade de expressão do inciso IX de seu artigo 5º. Além disso, dispõe o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos que o direito à livre manifestação de pensamento “não pode estar sujeito à censura prévia” e, ainda, que “não se pode restringir o direito de expressão” por qualquer meio hábil para impedir a “comunicação e a circulação de ideias e opiniões. (NOTA TÉCNICA DOS JUIZES PELA DEMOCRACIA)

Pode-se chamar de censura, a averiguação prévia e anterior de conteúdo a ser veiculado, impondo-se restrições a sua circulação em face de ato de terceiro, no caso o Estado. Nesse sentido é que o ponto central é justamente a veiculação e não é conteúdo em si, costuma estar associada a uma prática discricionária da administração pública, pautada em critérios morais e políticos. Se o Estado é o agente violador do direito, não se trata apenas de violação na esfera individual, mas também a ordem democrática, afetando a sociedade e toda a gama de garantia de direitos, por tal razão, para Ministro Luis Roberto Barroso, todos os caminhos conduzem ao mesmo resultado da vedação a toda e qualquer forma de censura: “tanto a mera interpretação semântica do texto, quanto os elementos históricos e teleológicos ou os princípios fundamentais consagrados do texto constitucional ” (BARROSO, 2001, P.130).

Uma das maiores lições acerca do tema da liberdade de expressão e vedação à censura pode ser extraída da decisão da ADPF 130 julgada nesta Corte. Não há como garantir o livre desenvolvimento da personalidade, algo inerente à condição de dignidade humana, sem garantir, pois, a liberdade em sua forma plena. De acordo com o Estado de Direito, qualquer excesso ou abuso cometido por professores e alunos no âmbito da sala de aula, em nome do regime democrático e republicano, poderá ser posteriormente apurado e devidamente responsabilizado.

Educação e Democracia caminham sempre juntas. A explicação superficial é que um governo que se funda no sufrágio popular não pode ser eficiente se aqueles que o elegem e os obedecem não forem convenientemente educados. Uma vez que a sociedade democrática repudia o princípio da autoridade extrema, deve dar-lhe como substitutos a aceitação e o interesse voluntários, e

unicamente a educação pode criá-los. Mas há uma explicação mais profunda. “Uma democracia é mais do que uma forma de governo; é principalmente, uma forma de vida associada, de experiência conjunta e mutuamente comunidade”. (BARROSO, 2001, P.130)

As propostas legislativas que circulam hoje no Brasil, a exemplo do objeto da ADPF, praticam manifesto ato de censura ao invocar o princípio da “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado” (art. 2º), e, ainda, ao vedar, em sala e aula, “a prática de doutrinação política e ideológica, bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes”. Ou seja, o projeto impõe censura à prática educativa, o que é inconstitucional. A observarmos o texto do PL, algumas questões surgem: A quem caberia a definição do que consiste a “doutrinação” ou prática política ideológica ao se tratar de um fato histórico como foi a escravidão? A Santa Inquisição da Igreja Católica? A Segunda Guerra Mundial? A Crise do Estado Novo no Brasil? A ditadura militar? Mais ainda, é quando for o caso em que os preceitos morais ou religiosos dos pais são conflitantes?

A doutrina crítica da democracia contemporânea tem nos ensinado que o Estado de Exceção não chegará mais com tanques de guerra ou repressões visíveis nas ruas; será evidenciado exatamente nessas Leis que se proliferam em nome da “neutralidade ideológica” e nas quais reside a mordaza e o ataque a democracia, “uma versão esvaziada da democracia, tem o perigo de nos acalantar com uma falsa sensação de segurança (...) ela pode entrar em falência mesmo permanecendo intacta”. (RUNCIMAN, 2018).

Não surpreende que tais medidas gozem de significativo apoio popular, uma vez que democracias imaturas costumam cultivar fetiches com o autoritarismo. Concordamos com as lições de Emerson Gabardo:

Não foi sem a adesão do povo que ditaduras se estabeleceram, que a inquisição fez suas vítimas e que ideários racionais foram transformados historicamente em livros proibidos ou ideias malditas. O que impressiona é a falta de constrangimento das autoridades públicas. Mais que isso, dá medo o seu deleite em substituir o Direito pelo poder e assusta a facilidade com que todos os Poderes têm aderido à máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios.” (GABARDO, 2016, P.17)

A referida Lei, ao conceituar a atividade ideológica nas escolas, não é neutra porque não é neutra a ideia que a atividade docente tem sido uma atividade de militância política, da mesma forma que não é neutra a concepção de que o ambiente escolar não deve ensinar valores diferentes daquelas carregados por seus pais. Antes, pelo contrário, o ideário da “escola sem partido” só revela a prevalência de uma imposição de caráter político, moral, religioso e ideológico, que pode, inclusive, estar diametralmente oposta aos valores morais das sociedades contemporâneas acordados e positivados na forma de direitos fundamentais na Constituição. Quer-se neutralidade apenas para as perspectivas divergentes daquela que se propugna como a verdadeira e pura – nada mais totalitário e absurdo e contrário aos preceitos democráticos, conforme ensina Paulo Freire (1967, 207): “À nossa cultura fixada na palavra corresponde a nossa inexperiência do diálogo, da investigação, da pesquisa,



que, por sua vez, estão intimamente ligados à criticidade, nota fundamental da mentalidade democrática”.

Propor a neutralidade quando o tema é liberdade de expressão ou mesmo liberdade de ensinar e pensar criticamente é uma contradição em si mesmo, lembrando que a boa interpretação requer a leitura de texto e contexto.

#### **4. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE ENSINAR E APRENDER**

Não se pode confundir liberdade de ensino com a liberdade de manifestação do pensamento, embora evidentemente caminhem juntas. Com ampla previsão e proteção constitucional, a liberdade de ensino pretende o "pleno desenvolvimento da pessoa" e "seu preparo para o exercício da cidadania", como dispõe expressamente o artigo 205 da Constituição Federal. A escola é um dos poucos ambientes nos quais o pluralismo de ideias e opiniões são acessíveis à criança e ao adolescente, permitidos pela troca de experiências a partir de diferentes realidades que vivenciam alunos e professores. É um ambiente em que a autoridade que deve prevalecer é a do conhecimento e diálogo, tão diferente de ambientes familiares que buscam apenas reproduzir em seus filhos o pensamento de seus pais<sup>6</sup>. Restam poucos ambientes sociais em que é possível compartilhar várias visões de mundo em uma perspectiva de alteridade, de colocar-se no lugar do outro. Tais ambientes são potencializadores de uma educação emancipatória e humanista.

Importante referir que não se trata apenas do direito do professor ensinar, mas também do aluno ouvir, ou seja, é parte do processo ensino aprendizagem que o aluno possa ter contato com o pensamento contrário, é isso que garante a democracia, na perspectiva de DAHL : “ter o direito de ser ouvido, mas também ter o direito de ouvir o que os outros têm a dizer.

Diferentemente do que anuncia ser a intencionalidade da referida Lei, amparada na suposta refutação de “doutrinação política e ideológica”, a proposta de PL aponta claramente para um ambiente de dominação, exclusão e censura, em que o diferente é rechaçado ou oprimido – uma afronta aos valores republicanos e democráticos. Além do mais, leva à falsa ideia de que o ambiente escolar não deve ser um ambiente politizado, confundindo claramente a ideia de política com a política partidária, como se fosse possível discutir cidadania sem consciência política. Ter consciência de seus direitos e lutar por inclusão e igualdade, respeito à personalidade e dignidade só é possível em face da politização do homem e da sociedade, além de ser objetivos anunciados pela Constituição brasileira.

É notória, portanto, a violação do art. 206 da Constituição Federal na Lei municipal ora questionada, especialmente nos seguintes dispositivos: Art. 1º: Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o 'Programa Escola sem Partido', atendidos os seguintes princípios: I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; VII - direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Art. 2º É

vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

No plano internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assim como no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais destaca o papel central do direito à educação para a efetivação dos demais direitos da pessoa humana, considerando-se os deveres de uma educação inclusiva e democrática, favorecendo a pluralidade e tolerâncias entre diferentes culturas, grupos sociais, étnicos e religiosos, conforme o art. 13 no item 1 do PIDESC.

O enfrentamento do que consiste a liberdade de ensinar deve assumir perspectivas científicas, podendo-se conceituar como:

“(...) a faculdade de ampla difusão de conhecimentos culturais especializados, segundo a opinião privativa do docente sobre o que considere consistir em verdade científica, bem como a liberdade pública de pesquisa como a faculdade de busca da verdade científica sem limitação alguma, teórica ou prática, de tempo, lugar ou modo respeitada a herança cultural do passado e preservada a possibilidade de reformulação científica, presente ou futura, exclusividade de acordo com as convicções e conclusões pessoais do pesquisador<sup>7</sup>. (GUALAZZI, 1985, p.96)

Note-se que a mera possibilidade de receio por parte do docente de que a forma como se expressa, transmite e dialoga o conteúdo, em face de Leis que propagam a ideia da “escola sem partido”, já é uma verdadeira afronta, provavelmente por conduzir o professor a uma tentativa de autocensura, buscando mediar o que ele acredita que deva ser ensinado e como deveria ser ensinado, com o desejo dos pais, das gestões escolares ou mesmo com a orientação política vigente no país. A verdade é que “Sem estas liberdades públicas, enfim, não faz sentido ser Professor e Pesquisador.” (GUALAZZI, 1985, p.96)

Evidente que neutralidade política ideológica e religiosa confronta-se com o pluralismo de ideias, e, sob o manto da neutralidade, pretende-se impor censura ao pensamento contrário ao conjunturalmente dominante, seja dos dirigentes políticos, dos dirigentes escolares ou mesmo da família. A proibição de veiculação em disciplina obrigatória de conteúdos que possam estar em conflito com convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis é teratológica. Se os pais forem comunistas, a “ideologia” capitalista estaria proibida? Obviamente não. Por certo que sob o mando da neutralidade, nós teríamos crenças, convicções, religiões e ideologias permitidas enquanto outras seriam proibidas.

Outras perguntas ainda poderiam ser feitas: se os pais são contrários às cotas sociais ou raciais em universidade, o professor que expusesse as razões e fundamentações para a necessidade de cotas em face da realização do princípio da igualdade material, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, estariam eles doutrinando ou ideologizando os filhos de forma contrária aos valores morais da sua família? Se a escola debater a multiplicidade dos conceitos de família, amplamente

---

7 GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. Liberdade pública de pesquisa e magistério. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 80, p. 95-98, 1985. p. 96

protegidos pela ordem constitucional e em decisões desta Corte, estariam eles doutrinando e ensinando valores contrários aos de suas famílias? Se os pais professarem uma fé em que a mulher é considerada inferior ao homem o professor estaria proibido de falar do assunto “igualdade” em sala de aula? E como saber quais são afinal as “convicções” dos pais? E em sabendo, como lidar com “convicções” divergentes? Na prática, a lei também carece de factibilidade.

Por outro lado, os pais não são “donos” de seus filhos. A responsabilidade educacional não pode restringir-se na reprodução estritamente familiar das formas de ver, sentir e comportar-se no mundo. As crianças e jovens precisam se desenvolver num ambiente em que reconheçam e aceitem o diferente. A alteridade só pode ser alcançada mediante experiências plurais e, por vezes, conflitantes. Certamente distintos professores terão diferentes perspectivas e abordagens a respeito do mundo em suas disciplinas. Alguns serão ateus, outros serão evangélicos; alguns serão brancos, outros serão negros; alguns serão críticos, outros mais dogmáticos; alguns serão liberais, outros conservadores. Esta formação eclética, inerente à sociedade democrática do século XXI, é um direito dos alunos que milita, inclusive, para além da vontade de seus pais.

Além do mais, no espaço educacional, cabe ao professor a compreensão de que a transmissão do conteúdo é apenas uma parte da ação pedagógica. A aprendizagem também depende das relações humanas que se estabelecem entre aluno e professor, entre os próprios alunos, e o respeito a essa diversidade e pluralidade de ideias, opiniões, vivências e saberes é determinante para construção do conhecimento. O ensino de acordo com as diretrizes constitucionais alinha-se com o pensamento humanista a que se refere Carlos Ayres Brito, tão necessário em uma sociedade que “... exagera um pouco no prestígio à pura ilustração mental de suas intelectualizadas elites, confundindo, não raras vezes, bons costumes com boas maneiras; acúmulo mecânico de informações com aprofundada formação cultural; talento com memória; conhecimento com sabedoria”. (BRITO, 2012. p.16).

O processo pedagógico é essencialmente complexo e não pode ser simplificado a fórceps mediante leis artificialmente interventivas. A tentativa de estereotipar a ideologia sob a perspectiva do senso comum e colocá-la como pilar do processo de ensino e aprendizagem é uma manifesta forma de tentar extirpar a complexidade:

De fato, a aspiração à complexidade tende para o conhecimento multidimensional. Não se trata de dar todas as informações sobre um fenômeno estudado, mas de respeitar as suas diversas dimensões; assim, como acabo de dizer, não devemos esquecer que o homem é um ser bio-sociocultural e que os fenômenos sociais são, simultaneamente, econômicos, culturais, psicológicos, etc. Dito isto, o pensamento complexo, não deixando de aspirar à multidimensionalidade, comporta no seu cerne um princípio de incompleto e de incerteza. (MORIN 2005, p.187)

Não há como realizar a liberdade de ensinar e exercer seu direito constitucional assegurado no ambiente de hostilidade alimentado por proposições que não se baseiam em estudos científicos. A afirmação de que o ambiente escolar privilegia e prolifera determinadas ideologias, e não outras, não passa de senso comum resgatado ad doc por agentes políticos que se utilizam desta alegação para provocar medo e indignação, conduzindo eleitores para o curral ideológico. Com tais leis e políticas

públicas absolutamente inconstitucionais, tem-se criado verdadeiro estímulo ao conflito entre família e escola. São ações governamentais que caminham em sentido contrário ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, opondo-se ao que determina o art. 227 da Constituição Federal e assumindo fortes caracteres de um estado de exceção que se pretende “purificado”.

## **5. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRECEITO FUNDAMENTAL DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, DA DIGNIDADE HUMANA E DO PLURALISMO POLÍTICO**

A democracia, como forma de governo, antes de ser um sistema de acomodação da vontade social por meio do critério da maioria, na verdade tem como função a manutenção ideal de níveis de conflito aceitáveis para a perpetuação do diálogo e, por conseguinte, dela mesma. E o Direito, livre da neutralidade, é a instância mediadora através da qual é possível articular linguisticamente esses conflitos.

Note-se que, enquanto princípios fundamentais, e, portanto, princípios hermenêuticos de ordem constitucional, encontram-se a II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; e V - o pluralismo político, todos constantes no mesmo dispositivo e patamar constitucional. Não há como ler a Constituição em tiras.<sup>8</sup> Dignidade deve ser compreendida em uma dupla dimensão. A primeira, que se refere ao conceito ontológico de dignidade, como ensina Dworkin

A dignidade da pessoa humana precisa nos fazer lembrar que o ser humano jamais poderá ser tratado como objeto ou instrumento para a realização de outros seres humanos, as vidas não poderão ter valores distintos, devendo ser vedada qualquer fórmula-objeto, tendo de ser reconhecida tanto sua dimensão ontológica como qualidade intrínseca e inalienável do ser humano, quanto sua dimensão instrumental, no sentido de prestação”. (DWORKIN, 1998, p.60-70)

Essa dimensão cultural diz respeito a práticas que se desenvolvem dentro de um espaço histórico-geográfico, ou seja, o que se considera digno dentro de uma determinada comunidade. A dimensão cultural da dignidade humana não pode deixar de ser considerada e, ao mesmo tempo, não pode ser extremada a sua aplicabilidade mediante a imposição de um controle político-ideológico. (SARLET, 2005)

É disso que trata o descumprimento de preceito fundamental: proibir a livre manifestação da personalidade em um ambiente plural, impondo-se uma única forma de conceber as relações humanas, sejam elas políticas, morais ou religiosas. É violar a proteção da dignidade tanto em uma dimensão ontológica quanto cultural, que somente foi possível chegar a tais patamares de proteção com a Constituição de 1988, após inúmeras violações da condição humana por autoritarismos, exclusões sociais e discriminações sociais e culturais.

Também descumpre preceito fundamental relacionado ao pluralismo político a afronta ao pluralismo de ideias. A multiplicidade de ideias, a interdisciplinaridade, as dúvidas, as incertezas e o contraditório não só permeiam como constituem as dimensões conhecimento, fundamentais para o desenvolvimento moral e ético das sociedades civilizadas.

---

<sup>8</sup> GRAU, Eros Roberto. Interpretação e aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2006.

## **6. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRECEITO FUNDAMENTAL DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO ENQUANTO SERVIÇO PÚBLICO E DO DEVER DE POLÍTICAS PÚBLICAS ADEQUADAS EM RESPEITO A DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A educação é um serviço público. Por tal razão, suas diretrizes são resguardadas com ampla regulamentação e proteção constitucional. Por ser um serviço público, sujeita-se aos princípios tanto da administração pública do art. 37 da Constituição, como aos princípios próprios do serviço público. A Lei objeto desta discussão viola claramente o Princípio da Supremacia do Interesse Público, uma vez que ataca o núcleo essencial do próprio Estado Democrático de Direito (ZOCKUN, 2014). Ou seja, de acordo com as lições do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público não se confunde nem mesmo com a “opinião popular”, pois é um conceito formalmente estabelecido pelo sistema jurídico. (MELLO, 2009).

Viola também o princípio da legalidade ao contrariar dispositivos dos art. 1º e 3º da Lei de Diretrizes e bases; viola o princípio da finalidade, uma vez que o objetivo de tal política pública é justamente censurar, coibir e amordaçar o pensamento contrário; viola o princípio da moralidade, que exige o respeito à racionalidade objetiva da Administração; viola o princípio da transparência, pois o controle do que pode o que não pode ser dito em sala de aula certamente será realizado por autoridades que não fundamentarão suas decisões, nem as colocarão em debate público.

Finalmente, a Lei ora discutida viola a proporcionalidade no âmbito educacional, passando a inclusive tipificar como improbidade administrativa a conduta de educadores que não cumprirem suas determinações legais, o que por si só já irá gerar um clima de medo e opressão. Afinal, sempre é possível que algum professor abuse de suas prerrogativas. Em qualquer profissão é possível encontrarmos maus profissionais. Entretanto, não faz sentido uma lei que faz tábula rasa, criando regras apriorísticas a partir da presunção geral de culpabilidade de todo o conjunto docente nacional. Isso é irrazoável e totalmente contrário ao bom senso. Se existe algum abuso, ele deve ser identificado, apurado e coibido a partir do fartíssimo conjunto normativo que já existe no Brasil para o controle da ação de agentes que não cumprem adequadamente com suas funções.

O âmbito das decisões administrativas requer um ambiente de constitucionalidade, legalidade e racionalidade. As decisões no âmbito da regulação legal e administrativa necessitam estar pautadas em racionalidade científica e não baseadas em paradigmas e conceitos típicos da pós-verdade. Afinal, na pós-verdade, as proposições sobre fatos e normas: 1. não precisam de fundamentação, ou basta uma fundamentação em um livro religioso ou um mito/superstição qualquer; 2. não demandam esclarecimento acerca das causas e conexões; 3. estão instrumentalizadas em projetos políticos; elegem-se inimigos imaginários e se estereotipam por nomes facialmente pronunciáveis e compreensíveis no imaginário do senso comum. (RECK; BITENCOURT, 2019).

O título do próprio projeto de lei busca identificar um imaginário social sem qualquer cabimento. Imagina-se um ambiente no qual os sujeitos contrários à escola sem partido (os inimigos) querem “impor” seus partidos e sua militância aos educandos. Assim, inocentes e vulneráveis estariam à mercê da astuciosa postura doutrinária de professores que defendem valores contrários à

“família brasileira” – por valores contrários, leia-se: igualdade entre homens e mulheres, questões de gênero e orientação sexual, liberdade para o ateísmo ou a adoção de religiões de matriz africana, ideais socialistas, utopias libertárias, defesa dos índios e trabalhadores sem terra, e, em alguns casos, a simples defesa do racionalismo científico.

O abandono destes temas, aí sim, propiciaria uma “educação neutra”, segundo a visão deturpada e nonsense embutida na doutrinação fundamentalista do movimento “Escola Sem Partido”. Não é possível concordar tais razões, pela sua direta e evidente contrariedade ao modelo constitucional atualmente vigente no Brasil e pelo qual o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo possui grande apreço.

É dever do Poder Judiciário proteger a sociedade e as instituições contra o retrocesso social, uma vez que se trata de direitos constitucionais expressamente consagrados no âmbito interno, para além dos tratados internacionais dos quais a República Federativa é signatária.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais apresenta distintos desdobramentos, incidentes nas funções hermenêutica das normas, tais como: funções de eficácia dirigente, eficácia irradiante, deveres de proteção, eficácia horizontal, e, ainda, parâmetros para a criação e constituição de organizações estatais. (SARLET, 2004. p. 154-160)

Nas lições de Daniel Wunder Hachem, ao se observarem os quatro efeitos jurídicos sob prisma objetivo dos direitos fundamentais, estes se enquadram perfeitamente nos deveres de proteção do Estado em relação à liberdade de expressão e à liberdade de ensino:

(1) o direito a que seja respeitada a eficácia jurídica de vinculação das normas constitucionais de direitos fundamentais, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade (ou de não recepção) das disposições normativas infraconstitucionais que com elas sejam incompatíveis; (2) o direito a que o Estado tutele os valores jusfundamentais consagrados na Constituição, inclusive protegendo o titular de um direito fundamental em face de práticas por ele cometidas que atentem contra o seu próprio direito; (3) o direito a que todo o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional seja interpretado à luz do conteúdo axiológico dos direitos fundamentais; (4) o direito a que os Poderes Públicos criem condições reais e efetivas para o exercício adequado e integral dos direitos fundamentais, bem como mecanismos que os protejam contra condutas lesivas de outros particulares”. (HACHEM, 2014, P.176)

Nesse sentido, o direito de liberdade de expressão e de ensino exige a proteção da dimensão objetiva de direitos fundamentais e que vincula inclusive o Poder Judiciário com o dever de proteção, não apenas na perspectiva subjetiva daqueles que podem ter violado o seu direito de liberdade de manifestação do pensamento, ou mesmo o direito à liberdade de ensinar, mas sim da dimensão axiológica que é dever do Estado proteger tais direitos que dizem respeito à noção de comunidade. Esta, mesmo diante da concordância ou aprovação daqueles que estão tendo seus direitos subjetivos violados, requer proteção do Estado, pois se trata de valores fundamentais à própria existência do Estado de Direito e Democrático, contra qualquer conduta atentatória aos direitos fundamentais, inclusive, principalmente se o violar for o próprio Estado.

O princípio da proibição do retrocesso assume no Direito constitucional brasileiro a tentativa de proteção de um regime forte de direitos fundamentais a partir de um constitucionalismo dirigente

que vincula todos os poderes à sua concretização, irradiando seus valores inclusive para as relações interprivadas.

## 7. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO AO PRECEITO FUNDAMENTAL DA COMPETÊNCIA FEDERATIVA

Em conformidade com a repartição de competências legislativas no federalismo brasileiro, compete privativamente à União, conforme o art. 22, XXIV, legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” e, na competência concorrente art. 24, IX, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre normas gerais sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, matéria antiga reconhecida por essa Corte.<sup>9</sup> Evidente que, no caso em tela, a legislação municipal estabeleceu normas gerais sobre a educação, em flagrante inconstitucionalidade formal.

Note-se que a Lei Municipal ao tratar que o ensino deve conter “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”, “direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”, e “É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis”, procura trazer os alicerces nos quais deve-se pautar o ensino/aprendizagem, buscando-se claramente estabelecer diretrizes para educação, fazendo inclusive uma tentativa de prevalecer as convicções morais familiares, acima dos valores e preceitos constitucionais. Estamos diante de uma cristalina afronta da competência legislativa, que mesmo quando exercida pela União deve estar pautada nos valores constitutivos da educação anunciados na Constituição federal, tais como, o pleno desenvolvimento da pessoa. Desenvolvimento humanístico do país e o pluralismo de ideias (conforme art. 205; art. 206, II e III; art. 214).

Ainda que se buscasse uma interpretação possível pela competência suplementar do município em conformidade com o art. 30, II, “não cabe legislação suplementar municipal: a) no caso de leis que derivem de exercício de competência exclusiva da União Federal ou Estados-membros, pois constituem temas ou matérias indelegáveis; b) no caso de leis que derivem de exercício de competência privativa da União Federal, uma vez que a delegação nesse caso somente é cabível a Estado-membro (art. 22, parágrafo único); c) com conteúdo de normas gerais no âmbito da competência concorrente, pois que essas somente poderão ser ou federais ou estaduais (art. 24, § 3º)”.

Deve-se, portanto, de acordo com as regras de competência do federalismo brasileiro, reconhecer a incompetência do município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR na ADPF 578, mas

---

<sup>9</sup> Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

não apenas, das legislações estaduais e municipais que burcarem estabelecer normas gerais sobre ensino e educação, ou normas suplementares que violem as normas gerais ou preceitos constitucionais.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As legislações estaduais e municipais que advoguem em defesa das “escolas sem partido” traduzidas no que se pode chamar de interpretação equivocada do Direito brasileiro, acaba tendo por si mesmo um óbvio viés ideológico – ou seja, trata-se de uma retórica, para além de equivocada, absolutamente paradoxal. O resguardo da moralidade, da legalidade e da objetividade da administração pública, além da preservação do próprio sistema de direitos e as garantias constitucionais parece exigir interpretação totalmente diversa daquela esboçada na legislação na presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 578/PR, aqui abordada de forma exemplificativa.

O complexo de fatos tortuosos assim como as soluções moral e juridicamente condenáveis do “Escola sem partido” em nada atendem ao texto da Constituição, em suas dimensões formal e material, conforme será visto a seguir. Além disso, no mérito, violam o interesse público. Evidente que projetos de Lei como esse enfrentado no caso da ADPF 578/PR e o próprio movimento a favor da “escola sem partido” atende muito mais a interesses privados corporativos ou sectários do que ao efetivo interesse público.

Lembra-se de que o conceito de supremacia do interesse público nada mais faz do que evidenciar a imperatividade da observância dos mandamentos constitucionais e jurídicos em geral na atividade do Estado, conferindo prevalência e respeito ao conteúdo das normas jurídicas em detrimento de interesses egoísticos que se encontrem em dissonância como anseios dos indivíduos enquanto partícipes da coletividade. (GABARDO; HACHEM, 2010).

Não é possível mover a administração pública na implementação de programas nos quais não haja interesse público, é dever-poder do Estado a execução de políticas públicas em consonância com as princípios e regras, exatamente o que se espera dessa Corte enquanto guardiã da Constituição e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito.

Em relação à violação de preceito fundamental, nota-se materialmente contrária à ordem constitucional pelos direitos e princípios consagrados e formalmente inconstitucional em face da incompetência dos municípios para legislar sobre a matéria, confrontando norma geral da União e vários direitos e princípios fundamentais enfrentados ao longo do texto.

É dever jurídico, republicano e civilizatório impedir o retrocesso em relação ao constitucionalismo brasileiro. É preciso considerar que legislações como esta são verdadeiros ataques aos valores republicanos e suas instituições. Não devemos ser neutros na defesa da ordem constitucional e democrática.

## REFERÊNCIAS



GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. O suposto caráter autoritário da supremacia do interesse público e das origens do direito administrativo: uma crítica da crítica. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, p. 155-201, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A noção jurídica de interesse público. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Grandes temas de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZOCKUN, Caroline Zancaner. Da terceirização na administração pública. Coleção temas de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2014.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Reviravolta Lingüístico-pragmática na Filosofia Contemporânea. São Paulo: Loyola, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Liberdade de expressão! Superando os limites do “politicamente incorreto”. Revista da Ajuris, a. XXXIX, n. 126, p. 39-62, jun. 2012.

DWORKIN, Ronald. O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição Norte-americana. Tradução de Marcelo Brandao Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

TRILLA, Jaume; PUIG, Josep Maria. A pedagogia do ócio. Valério Campos (trad). 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2004

ARAÚJO, Ulisses F. Temas transversais e a estratégia de projetos. São Paulo: Moderna, 2003.

PÁTARO, Ricardo Fernandes. Estratégia de projetos e complexidade na escola: possibilidades para uma educação em valores. Revista Reflexão e Ação, Santa Cruz do Sul, v.21, n.1, p.114-139, jan./jun.2013. p. 17.

LEAL, Rogério Gesta. Verdade, memória e justiça: um debate necessário: debates necessários. Org. Rogério Gesta Leal. Edunisc: Santa Cruz do Sul, 2012 p.09.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Base Nacional Comum Curricular. p. 465 Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf). Acesso em: 12 dez. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 790, p.129-152, ago. 2001.p. 130. Disponível: [http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo\\_142.pdf](http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_142.pdf). Acesso 03 de dezembro de 2019.

NOTA TÉCNICA DOS JUIZES PELA DEMOCRACIA. Disponível em: <https://ajd.org.br/noticias/940-64ajd-publica-nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-escola-sem-partido>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 790, p.129-152, ago. 2001. p.132. Disponível: [http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo\\_142.pdf](http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_142.pdf). Acesso 03 de dezembro de 2019.

RUNCIMAN, Davi. Como as democracias chegam ao fim? Tradução Sergio Flaksman. São Paulo: Todavia, 2018.

LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. Como as Democracias Morrem. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

GABARDO, Emerson. Boas Intenções e Ideias Malditas. Colunistas – Direito do Estado. n. 111, Ano 2016. 17 mar. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-gabardo/boas-intencoes-e-ideias-malditas>. Acesso em: 06 jan. 2020.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. Liberdade pública de pesquisa e magistério. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 80, p. 95-98, 1985. p. 96.

BRITO, Carlos Ayres. Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.16.

MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Sulina, 2005.

GRAU, Eros Roberto. Interpretação e aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2006.

DWORKIN, Ronald. El domínio de La Vida. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fonte, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Dimensões da Dignidade: Ensaio de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODRIGUES RECK, Janrie; BITENCOURT, Caroline Muller. Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. A&C. Revista de direito administrativo & constitucional (impresso) , v. 19, p.

241-264. Acesso jan. 2020. Disponível:  
<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1075>

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

HACHEM, Daniel Wunder. Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais. Curitiba, PR. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, 2014. Acesso jan. 2020. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35104/R%20-%20T%20-%20DANIEL%20WUNDER%20HACHEM.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 jan. 2020.

ZANCANER, Weida. Lineamentos sobre a Lei de Acesso à informação. In: VALIM, Rafael; Antonio Carlos; MALHEIROS, BACARIÇA, Josephina (Orgs.). Acesso à informação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015.